



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas

OFÍCIO CIRCULAR N.º 1/2024 – PRODEP/UFBA

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Aos/Às Diretores/as de Unidades Universitárias

Com cópia para os Departamentos/Coordenações Acadêmicas; Pró-Reitorias de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), de Extensão (PROEXT) e de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil (PROAE); Superintendência de Administração Acadêmica (SUPAC) e a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD)

Universidade Federal da Bahia

Assunto: Contratação de Professores/as Substitutos/as e Visitantes – “pedágio” entre contratos.

Senhores/as Diretores/as e Dirigentes,

1. Cumprimentando-os/as, tratamos a seguir de item previsto na Lei n. 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No caso das Instituições Federais de Ensino Superior, é com fundamento na referida Lei que ocorre a admissão de Professores/as Substitutos/as e Visitantes.

2. De acordo com o inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993, tem-se que o/a agente público/a admitido/a não poderá ser novamente contratado/a, com fundamento naquela Lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior. A vedação prevista tem gerado diversos questionamentos há alguns anos e, nos casos levados à Justiça, a decisão habitual é favorável à contratação dos/as candidatos/as, desde que o vínculo anterior tenha sido firmado em instituição distinta daquela em que se pleiteia o ingresso.

3. Considerando a farta jurisprudência consolidada para o tema e também o fato de que o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) possui atualmente funcionalidade que permite ao Dirigente de Gestão de Pessoas autorizar a contratação excepcional de candidatos/as enquadrados/as no inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993, a



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas

PRODEP realizou consulta à Procuradoria Federal Junto à UFBA (processo n. 23066.077521/2023-91) no sentido de verificar a pertinência da admissão, mediante a via administrativa, destes/as candidatos/as. Em resposta (ver Parecer n. 00607/2023/CONS/PFUFBA/PGF/AGU e Despacho de Aprovação n. 00067/2023/CONS/PFUFBA/PGF/AGU – anexo), aquele Órgão de assessoramento jurídico concluiu pela possibilidade de a Universidade prosseguir administrativamente com as contratações amparadas pela Lei n. 8.745/1993, **aplicando a restrição contida no inciso III do seu Art. 9º somente nas situações em que o vínculo anterior, inferior a 24 meses, tenha sido mantido com a própria UFBA.**

4. Com base nestas circunstâncias, informamos então que a PRODEP passará a permitir a contratação de Professores/as Substitutos/as (Carreiras do Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) e Visitantes (Nacionais ou Estrangeiros e com Notório Saber) que, eventualmente, tenham mantido vínculo amparado pela Lei n. 8.745/1993 em outro Órgão/Entidade, cujo encerramento do contrato se deu com menos de dois anos anteriores à contratação na UFBA. Este posicionamento aplica-se a processos seletivos concluídos e em validade e àqueles em andamento.

5. Firmadas as informações acima, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS /UFBA

CONSULTA Nº 867/2023 - PRODEP/UFBA (12.01.50)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Salvador-BA, 19 de novembro de 2023.

Processo: 23066.077521/2023-91

Interessado/a: PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS /UFBA

Assunto: CONSULTA RELACIONADA À LEI N. 8.745/1993 (INCISO III DO ART. 9º)

CONSULTA

À Procuradoria Federal Junto à UFBA,

1. Tratamos, a seguir, de consulta relacionada à Lei n. 8.745/1993, com destaque para o disposto no inciso III do seu Art. 9º. A referida Lei dispõe acerca da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

2. No caso das Universidades Federais, a contratação de profissionais por tempo determinado ocorre para algumas das hipóteses elencadas no Art. 2º da Lei n. 8.745/1993, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV - **admissão de professor substituto** [Professor Substituto do Magistério Superior ou do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico] e **professor visitante**;

V - **admissão de professor** e pesquisador **visitante estrangeiro**;

[...]

XII - **admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência**, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

[...]

3. A duração de cada contrato atende as exigências estabelecidas no Art. 4º da referida Lei. Por sua vez, o Art. 9º traz a seguinte determinação:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

[...]

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

4. Desse modo, a Universidade Federal da Bahia, diante da restrição legal acima, tem observado fielmente durante a etapa admissional o decurso do prazo de 24 meses após o término de vínculo anterior firmado com base na Lei n. 8.745/1993, nas situações em que o candidato já tenha mantido contrato de igual natureza, inclusive com outras instituições /entidades/órgãos. Ademais, o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) possui atualmente mecanismo de controle para verificação do inciso III do Art. 9º, obstruindo, em um primeiro instante, a implantação do vínculo para determinado CPF que tenha mantido vínculo com o Poder Executivo Federal amparado na Lei n. 8.745/1993 em prazo inferior a 24 meses à data da contratação em andamento.

5. Ocorre que, notadamente no caso de Professores Substitutos, há determinadas áreas de conhecimento/campi em que a disponibilidade de profissionais docentes é baixa ou, ainda, há uma elevada qualificação/capacidade de candidatos, o que enseja a participação de um mesmo profissional em processos seletivos subsequentes, com aprovação e, posteriormente, impedimento administrativo à contratação, dada a restrição do inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993.

6. Diante da impossibilidade para a admissão, muitos candidatos a Professores Substitutos na UFBA têm recorrido ao Poder Judiciário para superar o obstáculo imposto, como é o caso dos Mandados de Segurança n. 1058304-32.2022.4.01.3300, 1057469-44.2022.4.01.3300, 1026032-48.2023.4.01.3300 e 1019340-33.2023.4.01.3300 (anexo), citando casos recentes. A solução pela via judicial, no caso da Universidade, não é nova e gera êxito aos requerentes. Em linhas gerais, o juízo determina a contratação do candidato, caso o único impedimento existente seja aquele fixado no inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993 e desde que o contrato anterior não tenha sido firmado com a UFBA.

7. Embora a solução individual por meio do Poder Judiciário permita a admissão, é longo o decurso de tempo entre o impedimento administrativo à contratação e o início efetivo das atividades do profissional na Universidade. Assim, para Professores Substitutos, por exemplo, o contrato deveria iniciar exatamente no começo semestre letivo; contudo, não é raro que nesses casos judicializados o profissional esteja em sala de aula semanas ou meses depois, o que traz significativos prejuízos pedagógicos ao processo de ensino-aprendizagem e ao cumprimento da carga horária de componentes curriculares. Outros prejuízos ainda podem ser listados, sob diversos aspectos: estudantes permanecem com horário semanal ao longo do turno de funcionamento do Curso reservado à determinada matéria, mas sem aulas, entre disciplinas com atividades regulares antes e após tal horário reservado; o acionamento da via judicial, além de representar custos diretos à Administração, mobiliza uma cadeia de agentes públicos com atuação em outras tarefas relevantes a seu encargo, e o impedimento administrativo à contratação de determinado candidato gera a expectativa para aquele aprovado em posição subsequente na seleção, no sentido de que deverá ser convocado para o posto de trabalho imediatamente.

8. Cabe destacar que, em 25/02/2020, foi publicada a Medida Provisória (MP) n. 922/2020, que trouxe alterações à Lei n. 8.745/1993. Dentre as modificações propostas, o inciso III do Art. 9º obteve nova redação, a saber:

Art. 9º

[...]

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, **exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.**

(grifos nossos)

9. A nova redação, portanto, permitia a contratação com prazo inferior a 24 meses contados a partir do término da admissão anterior, desde que o candidato fosse submetido a processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, como é o caso dos vínculos firmados pelas Universidades Federais na contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Contudo, a Medida não foi apreciada pelo Congresso Nacional e perdeu sua eficácia em 29/06/2020.

10. No contexto da vigência da MP n. 922/2020, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), responsável pela administração e regras de funcionamento do SIAPE, expediu em jun/2020 a mensagem n. 562278 (anexo), com orientações aos Dirigentes de Gestão de Pessoas e noticiando a possibilidade de autorização, diretamente por cada Órgão, para permitir a inclusão no referido sistema, de contrato temporário que possuísse contrato anterior encerrado com menos de 24 meses. A funcionalidade criada continua disponível aos Dirigentes até a presente data e é utilizada inclusive para as situações decorrentes de determinação judicial, com a complementação, nesses casos específicos, do cadastro da ação judicial no Módulo de Ações Judiciais do Sistema de Gestão de Pessoas.

11. Nos mencionados Mandados de Segurança n. 1058304-32.2022.4.01.3300, 1057469-44.2022.4.01.3300, 1026032-48.2023.4.01.3300 e 1019340-33.2023.4.01.3300, é citada a jurisprudência assentada por Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se afasta a limitação trazida pelo inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993, no sentido de que “a vedação não se aplica quando a nova contratação se der em cargo ou órgão distinto do anterior, uma vez que o objetivo da norma é coibir as sucessivas contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público, o que não ocorreria em caso de se tratar de contratação com diferentes órgãos públicos”.

12. A jurisprudência está consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) há mais de uma década, como se depreende dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL.

1. O art. 9.º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior. 2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em tela, em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação. 3. Recurso especial conhecido e desprovido

(REsp 503.823/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007).

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos. 2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente. Recurso especial improvido.

(REsp 1433037/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: " In casu, conforme se verifica nos documentos trazidos aos autos, o impetrante foi contratado temporariamente pelo Ministério do Meio Ambiente, entre 10/01/2005 e 31/12/2010, para o exercício de atividades técnicas junto à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA e à Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC, sendo convocado pela ANS em 24/10/2011 para o exercício de atividades técnicas na área de Administração, Economia e Contabilidade, no desenvolvimento de atividades relacionadas à elaboração de estudos, pesquisas e diagnósticos, à melhoria de procedimentos e à execução de atividades de cobrança (fls. 18/87)." (fls. 198-199, e-STJ). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior. Contudo, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694298/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não incide na hipótese de contratação para cargo distinto do que era ocupado anteriormente e firmada com órgão público diverso, exceção inexistente no caso examinado. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.770.730/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA DJe 6/12/2019)

13. Em que pese o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 635.648/CE, com Repercussão Geral reconhecida, tenha fixado tese no sentido de que "é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado", o entendimento do STJ pela possibilidade de contratação quando se tratam de instituições de ensino diversas continua vigente, consoante vem, inclusive, reiteradamente decidindo o próprio STF (cf. RE 1120059, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 30/05/2018, DJe-110 DIVULG 04/06/2018 PUBLIC 05/06/2018).

14. Assim, feita a contextualização acima, objetiva esta Pró-Reitoria encontrar meios de garantir que a UFBA possa cumprir sua atividade-fim tempestivamente, com êxito, economicidade e segurança, o que inclui, no caso concreto, assegurar que a contratação de profissionais por tempo determinado ocorra no início de cada semestre letivo e articulada com as necessidades acadêmicas institucionais que ensejam este tipo de admissão. Desse modo, considerando a recorrente jurisprudência citada em processos judiciais movidos para afastar parte dos efeitos do inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993 e a possibilidade atualmente conferida pelo Órgão Central do SIPEC aos Dirigentes de Gestão de Pessoas no âmbito do SIAPE, descentralizando a retirada da crítica sistêmica de impedimento da contratação, a fim de cumprir as decisões emanadas do judiciário, consultamos então a Procuradoria Federal Junto à UFBA no sentido de elucidar as questões a seguir, com objetivo de garantir a devida legalidade administrativa e a segurança jurídica aos atos institucionais relacionados à matéria:

i) Pode a Universidade prosseguir com as contratações amparadas pela Lei n. 8.745/1993, nos postos de trabalho possibilitados às Instituições Federais de Ensino Superior na referida Lei, deixando de aplicar a restrição prevista no inciso III do seu Art. 9º, se e somente se, a instituição/órgão/entidade contratante anterior não for a UFBA?

ii) Caso o vínculo anterior do candidato tenha sido estabelecido com a UFBA, qualquer que seja o tipo de vínculo (Professor Substituto do Magistério Superior ou do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; Professor Visitante, inclusive o estrangeiro; e profissional para atendimento a pessoas com deficiência) e finalizado em prazo inferior a 24 meses, aplica-se a restrição prevista no inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993 em caso de nova contratação na UFBA, após o processo seletivo simplificado correspondente, para atividade diversa (por exemplo: vínculo anterior como Professor Substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e posteriormente como Professor Substituto do Magistério Superior)?

iii) Na hipótese de existência de vínculo anterior, em prazo de até 24 meses antecedentes à eventual contratação em andamento, mantido com outra instituição para idêntico posto a ser exercido na UFBA (por exemplo, Professor Substituto do Magistério Superior em outra IFES e também Professor Substituto do Magistério Superior na UFBA), a restrição prevista no inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993 pode ser desconsiderada?

iv) Observada a legislação e critérios aplicáveis à acumulação de cargos, funções e empregos públicos, notadamente a previsão contida na Constituição Federal (inciso XVI do Art. 37), é legal a manutenção de dois vínculos simultâneos firmados com base na Lei n. 8.745/1993, ainda que em instituições/órgãos/entidades distintos?

15. Não obstante às questões formuladas acima, solicitamos manifestação acerca de temas correlatos não apontados e que tenham eventual repercussão no assunto em tela, constituindo-se como possíveis itens de atenção para a Pró-Reitoria.

(Assinado eletronicamente em 20/11/2023 07:22)

JEILSON BARRETO ANDRADE

PRO-REITOR(A) - TITULAR

PRODEP/UFBA (12.01.50)

Matrícula: ###531#4

Processo Associado: 23066.077521/2023-91

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufba.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **867**, ano: **2023**, tipo: **CONSULTA**, data de emissão: **19/11/2023** e o código de verificação: **92c62305c5**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSULTIVO

PARECER n. 00607/2023/CONS/PFUFBA/PGF/AGU

NUP: 23066.077521/2023-91

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. QUARENTENA E CUMULAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de CONSULTA Nº 867/2023 - PRODEP/UFBA (12.01.50) realizada pelo Pro-Reitor Titular da UFBA, após cuidadoso e brilhante arazoado, sobre a situação jurídica dos professores temporários, a interpretação da quarentena a que se submetem e a possibilidade de cumulação de cargos.

2. Foram feitas as seguintes indagações:

i) Pode a Universidade prosseguir com as contratações amparadas pela Lei n. 8.745 /1993, nos postos de trabalho possibilitados às Instituições Federais de Ensino Superior na referida Lei, deixando de aplicar a restrição prevista no inciso III do seu Art. 9º, se e somente se, a instituição/órgão/entidade contratante anterior não for a UFBA?

ii) Caso o vínculo anterior do candidato tenha sido estabelecido com a UFBA, qualquer que seja o tipo de vínculo (Professor Substituto do Magistério Superior ou do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; Professor Visitante, inclusive o estrangeiro; e profissional para atendimento a pessoas com deficiência) e finalizado em prazo inferior a 24 meses, aplica-se a restrição prevista no inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993 em caso de nova contratação na UFBA, após o processo seletivo simplificado correspondente, para atividade diversa (por exemplo: vínculo anterior como Professor Substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e posteriormente como Professor Substituto do Magistério Superior)?

iii) Na hipótese de existência de vínculo anterior, em prazo de até 24 meses antecedentes à eventual contratação em andamento, mantido com outra instituição para idêntico posto a ser exercido na UFBA (por exemplo, Professor Substituto do Magistério Superior em outra IFES e também Professor Substituto do Magistério Superior na UFBA), a restrição prevista no inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993 pode ser desconsiderada?

iv) Observada a legislação e critérios aplicáveis à acumulação de cargos, funções e empregos públicos, notadamente a previsão contida na Constituição Federal (inciso XVI do Art. 37), é legal a manutenção de dois vínculos simultâneos firmados com base na Lei n. 8.745/1993, ainda que em instituições/órgãos/entidades distintos?

3. O processo foi instruído com os documentos contidos nos Seq. 1 à 4 no Sapiens, inclusive com o inteiro teor do processo que tramita no sistema SIPAC.

4. Eis o relato do essencial. Passo ao parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A questão da contratação temporária de servidores públicos se dá num regime administrativo extravagante regulado em lei especial, a Lei nº 8745/1993. No entanto, a solução dos problemas parte primeiro da Constituição Federal, em especial dos seguintes dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra

natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

6. Recentemente, abordamos no Parecer 00603/2023/CONS/PFUFBA/PGF/AGU, no processo (NUP) 23066.080651/2023-19, que a transcrição do inciso XI, que é expressamente anunciado no inciso XVI, perdeu o sentido jurídico com a decisões no RE 612975/MT e no RE 602043/MT, ambos relatados pelo Min. Marco Aurélio, foram julgados os temas 377 e 384, que firmaram a mesma tese no sentido de que "nos casos autorizados constitucionalmente de *acumulação de cargos, empregos e funções*, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do *teto remuneratório* quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

7. Já com relação ao art. XVI, a interpretação constitucional da carga horária decorrente da cumulação comporta ultrapassar 44h semanais, que seria um limite imposto pelo art. 7º, XIII, da Constituição. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 34608. Segundo o Ministro Gilmar Mendes, a Constituição Federal possibilita a acumulação de cargos na área de saúde quando há compatibilidade de horários e que o inciso XVI do artigo 37 não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis diante da possibilidade de conciliação, nem exige que agentes públicos preencham requisitos referentes a deslocamento, alimentação e repouso. "O efetivo cumprimento da jornada de trabalho respectiva – em cada um dos cargos acumulados – constitui atribuição específica do setor de recursos humanos responsável", decidiu.

8. O Ministro deu destaque, no seu voto, ao entendimento inovador da Advocacia-Geral da União, na Orientação Normativa CNU/CGU/AGU 5/2017, segundo a qual a acumulação é admissível, e a compatibilidade de horários prevista na Constituição deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública. A tese firmada pela AGU, concluiu o Ministro, considera inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como empecilho para a acumulação de cargos públicos.

9. É essa a interpretação da carga honorária de cargos cumuláveis: se a Constituição não estabeleceu limite, não cabe ao administrador fazê-lo. Esse mesmo argumento, com igualdade de razões, também se aplica, a meu sentir, à cumulação simultânea de cargos de professores temporários. Se a Constituição não distinguiu entre professores efetivos e temporários, tampouco existe na lei esse discrimen, não é possível que haja restrição administrativa.

10. De passagem, o §10 do art. 2º da Lei nº 8745/1993 também fixa a quantidade máxima de horas semanais, o que foi superado pela AGU e pelo Supremo. Mas, ao fixar ao regime de trabalho em 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, a regra legal, *ad argumentandum tantum*, abre uma interpretação que seriam cumuláveis dois cargos sob o regime de 20h.

11. Por sua vez, a Lei nº 8745/1993 traz respostas aos demais questionamentos. Com efeito, rezam seus arts 1º, 2º, IV e V,

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

(...)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

(...)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

(...)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor **decampus**.

(...)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos

(...)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

(...)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

(...)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;

(...)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas "a", "g", "i", "j", "m" e "n" do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.

(...)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#);

(...)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

12. A Lei nº 8745/1993 ainda desce a minúcias com relação às hipóteses de contratação e de professor sob o regime temporário. Todas elas, a meu sentir, vão na direção de preservar o princípio do concurso público como forma de acesso ampla aos cargos públicos.

13. A interpretação da lei dos cargos temporários passa, pois, pelo filtro do art. 37, II, da CF para qualquer hipótese, evitando a formação de diversos e sucessivos vínculos com a mesma entidade.

14. Provocado pela Procuradoria Federal da UFBA, o órgão contencioso da PGF para matéria administrativa ainda não firmou orientação nacional sobre esses temas. Mas a postura recursal, que reflete o entendimento que vai transitar em julgado, tem sido, em resumo, a seguinte:

a) O órgão público representado pela AGU insiste na interposição de recuso somente para o caso de renovação da contratação sem observância à quarentena legal de 24 meses e na mesma instituição;

b) Se houver contratação por instituição distinta, ainda que não observada a quarentena, a AGU não recorre e o tema passa em julgado;

c) se for a mesma instituição, mas cargos distintos, também é interposto recurso em favor das IFES, mas a tese é de difícil aceitação, de modo que desaconselha adotá-la.

15. O modelo de impugnação recursal encontra-se no ID 582522 disponível no sistema Sapiens, que transcrevo as partes mais importantes:

1. Trata-se de sentença/acórdão que julgou procedente o pedido da parte autora, convalidando a sua contratação como professor temporário substituto, nos termos da Lei n. 8.745/1993 e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, mesmo tendo celebrado outro contrato temporário em menos de dois anos com outra instituição de ensino.

2. O entendimento da Administração se encontra baseado na interpretação literal do art.9º, inciso III, da Lei n. 8.745/93, que proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, in verbis:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

O STF concluiu o julgamento do RE 635.648/CE (Tema 403), em 14/06/2017, submetido à sistemática de repercussão geral, definindo a tese no sentido de que:

"É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado"

Na presente hipótese, não se trata de renovação de contrato na mesma instituição de ensino federal, e sim, de contratação em instituições de ensino diversas. Em caso idêntico, o Min. Edson Fachin, em decisão monocrática, negou seguimento a recurso extraordinário por entender que o Tema 403 aplica-se exclusivamente à hipótese de nova contratação de professor substituto pela mesma instituição de ensino e que a análise da conformidade ou não da contratação demandaria o reexame da legislação infraconstitucional:

"(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG635.648, de minha relatoria (DJe 12.09.2017), reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à análise da constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei n. 8.745/93 e, no mérito, fixou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado"

Da análise do RE 635.648 verifica-se que as razões ali expendidas trataram especificadamente da hipótese de nova contratação de professor substituto pela mesma instituição de ensino, o que não é o caso dos autos. Conforme assentado na origem, o primeiro contrato temporário foi estabelecido com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e o subsequente com a Universidade Federal Rural do Semiárido.

Nestes termos, afastada a hipótese de incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 635.648, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da legislação aplicável à espécie (Lei 8.745/93), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, em razão do caráter reflexo ou indireto de eventual ofensa à Constituição Federal.

No mesmo sentido: ARE 763289-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 28.03.2014; RE 565686-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 08.06.2011.

Acresce que o pronunciamento impugnado não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não enseja a interposição do apelo extremo com base na alínea b do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

(STF, RE 1120059/RN - Decisão Monocrática. Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 110, divulgado em 04/06/2018)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a "vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação" (REsp 1694298/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). No mesmo sentido

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO ENTRE A CONTRATAÇÃO ANTERIOR E OUTRA. DESENQUADRAMENTO. CASO CONCRETO. EXCEÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL. RE 635.648/CE. REPERCUSSÃO GERAL. TESE DE DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não cumpre o requisito do questionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. No caso concreto, ausente o debate sobre a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade e sobre a observância à cláusula de reserva de plenário. 3. "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". Inteligência do RE 635.648/CE, relator o Em. Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral. 4. Não se insere nessa regra a contratação feita com distinção de órgãos públicos contratantes. 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ. AREsp 1284624/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que

não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novel vínculo firmado com órgão público diverso do anterior.3. Recurso Especial não provido.(STJ. REsp 1718884/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS. SÚMULA 83 DO STJ.1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. O art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novel vínculo firmado com órgão público diverso do anterior.3. Agravo interno desprovido.(STJ. AgInt no AREsp 475.263/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA,julgado em 28/09/2017, DJe 06/12/2017)

Dessa forma, deixa de apresentar recurso, face à inexistência de probabilidade de êxito e à ausência de prejuízo à entidade ré, com fundamento no art. 9º, §1º, I da Portaria AGU n. 488/2016

16. Por fim, comungo com o entendimento do consulente de que "a contratação do candidato, caso o único impedimento existente seja aquele fixado no inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993 e desde que o contrato anterior não tenha sido firmado com a UFBA".

III - CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, em resposta às questões, a Procuradoria Federal entende que:

i) **A Universidade pode prosseguir com as contratações amparadas pela Lei n. 8.745 /1993, aplicando a restrição prevista no inciso III do seu Art. 9º apenas aos professores egressos da UFBA, porque a quarentena visa à preservação do concurso público, não havendo violação de o professor tiver sido contratado por ente diferente;**

ii) **No caso de o vínculo anterior do candidato tenha sido estabelecido com a UFBA, qualquer que seja o tipo de vínculo (Professor Substituto do Magistério Superior ou do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; Professor Visitante, inclusive o estrangeiro; e profissional para atendimento a pessoas com deficiência) e finalizado em prazo inferior a 24 meses, aplica-se, sim, a restrição prevista no inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993 contados do término da contratação, conforme decidido pelo STF no RE nº635.648 em regime de repercussão geral, em caso de nova contratação na UFBA, independente do tempo que permaneceu no cargo, porque a quarentena não ficou vinculada aos prazos do art. 4º, II e V, da Lei n. 8.745 /1993, o que reforça que o ingresso nos quadros profissionais deve se dar por meio do concurso público;**

iii) **Na hipótese de existência de vínculo anterior, em prazo de até 24 meses antecedentes à eventual contratação em andamento, mantido com outra instituição para idêntico posto a ser exercido na UFBA (por exemplo, Professor Substituto do Magistério Superior em outra IFES e também Professor Substituto do Magistério Superior na UFBA), a restrição prevista no inciso III do Art. 9º da Lei n. 8.745/1993 pode ser desconsiderada, conforme resposta dada ao item i);**

iv) Observada a legislação e critérios aplicáveis à acumulação de cargos, funções e empregos públicos, notadamente a previsão contida na Constituição Federal (inciso XVI do Art. 37), é legal a manutenção de dois vínculos simultâneos firmados com base na Lei n. 8.745/1993, ainda que em instituições/órgãos/entidades distintos. Mas, nesse caso, deve haver consulta ao órgão central do SIPEC por se tratar de matéria inédita.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

RICARDO MARQUES DE ALMEIDA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23066077521202391 e da chave de acesso e099543f



Documento assinado eletronicamente por RICARDO MARQUES DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1373967504 e chave de acesso e099543f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO MARQUES DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-12-2023 21:49. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSULTIVO

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00067/2023/CONS/PFUFBA/PGF/AGU

NUP: 23066.077521/2023-91

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. **Aprovo o PARECER n. 00607/2023/CONS/PFUFBA/PGF/AGU, da lavra do procurador federal Ricardo Marques.**
2. Registro que a aprovação ora outorgada cinge-se ao teor da manifestação jurídica vertida no parecer, cabendo exclusivamente ao seu subscritor a responsabilidade pela conferência dos documentos que instruem o processo.
3. Carregue-se o parecer e o despacho de aprovação ao SIPAC e restitua-se o processo à origem, com as homenagens de estilo.

Salvador, 21 de dezembro de 2023.

ROBERTO DE MORAIS CORDEIRO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23066077521202391 e da chave de acesso e099543f



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO DE MORAIS CORDEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1375520817 e chave de acesso e099543f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO DE MORAIS CORDEIRO. Data e Hora: 21-12-2023 10:32. Número de Série: 46170420758862565695748471930. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
